

Proc. TC 010.637/2013-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo INCRA, devido a irregularidades no Termo de Parceria n.º 6.000/2007, celebrado entre a autarquia e a Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido - Fundesa, no valor de R\$ 3.713.102,00, tendo por objeto o georreferenciamento de 4.909 imóveis rurais situados em municípios dos Estados de Pernambuco e da Bahia, abrangidos pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco.

2. Registra-se que o INCRA e a Fundesa celebraram, em 2004, outro Termo de Parceria (Processo Administrativo n.º 54141.001361/2004-20) no valor total de R\$ 12.470.584,67, visando ao georreferenciamento de 26.000 imóveis no Estado de Pernambuco. Esse ajuste foi investigado no processo de representação TC 027.797/2008-1, convertido na Tomada de Contas Especial TC 033.482/2010-1, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho. A referida TCE está atualmente na Secex-PE aguardando a renovação da citação de um dos responsáveis.

3. As irregularidades verificadas no presente processo são, em resumo, as mesmas apuradas nos processos mencionados, envolvendo, sobretudo, a inobservância de normas técnicas indispensáveis à boa execução do serviço de georreferenciamento, elemento que culminou com a total imprestabilidade das parcelas executadas pela Fundesa.

4. Do total previsto na avença, foram liberados R\$ 2.037.842,00, valor histórico pelo qual foram citados solidariamente o Senhor Emerson Jocaster Negri Scherer, então Superintendente Regional do INCRA e signatário do ajuste, o Senhor José Biondi Nery da Silva, Presidente da Fundesa e gestor do Termo de Parceria, além da própria Fundesa.

5. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a Unidade Técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito apurado, com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92. Além disso, o Titular da Unidade aconselha a harmonização da decisão que vier a ser adotada neste processo, com a que for adotada na outra TCE mencionada (Peças 42-44).

6. Esta representante do Ministério Público manifesta-se em consonância com a análise e com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica.

7. Com efeito, ao assinar o Termo de Parceria n.º 6.000/2007, o Senhor Emerson Jocaster Negri Scherer, então Superintendente Regional do INCRA, celebrou negócio jurídico com alta probabilidade de insucesso, haja vista o histórico de irregularidades que permearam a execução do Termo de Parceria firmado em 2004, com a mesma Fundesa.

8. Assim, diversamente do alegado pelo responsável, os problemas na execução dos serviços não foram identificados apenas a partir de fevereiro de 2009, mas bem antes disso. Primeiramente, deve ser lembrado que a adoção do Termo de Parceria como forma contratual e a escolha da Fundesa ocorreram com a finalidade única de burlar o procedimento licitatório, uma vez que a referida Oscip não detinha capacidade técnica para executar o objeto avençado.

9. Prova disso foram os diversos problemas enfrentados com a empresa subcontratada, a UWP Engenharia (Peça 65, pp. 79-81 do TC 033.482/2010-1). Conforme consta daqueles autos, em julho de 2005, prazo inicial de expiração do Termo de Parceria assinado em 2004, a situação da contratação era caótica, com 63,8% do valor do contrato pago e apenas 3% de metas executadas.

10. Seguiram-se a isso diversas prorrogações contratuais, repactuação de preços com a diminuição da meta de serviços e majoração dos valores pagos, ausência de prestação de contas dos exercícios de 2006 a 2008, além do baixo índice de entrega de peças técnicas, fatores esses que apontavam a necessidade de rescisão do Termo de Parceria já firmado e a falta de amparo para a celebração do Termo de Parceria n.º 6.000/2007.

11. Impende lembrar, ainda, que o principal problema da contratação anterior, e que permaneceu no Termo de Parceria atual, foi a inobservância de normas técnicas na execução do serviço de georreferenciamento, com erros grosseiros na medição de coordenadas – superiores a 5 metros em 20% e superiores a 1,5 metros em 48,1% dos pontos avaliados –, além de falhas na quantificação e confecção dos vértices de concreto, que serviriam de marcação física para os pontos medidos. Alguns desses aspectos também já eram de conhecimento do INCRA antes da assinatura do Termo de Parceria n.º 6.000/2007, conforme relatórios elaborados em 2007 (Peça 65, pp. 193-207 do TC 033.482/2010-1).

12. Portanto, não há como prosperar a tese de que os problemas da contratação da Fundesa só foram conhecidos a partir de fevereiro de 2009. Tampouco é possível afirmar que o relatório da Perícia Técnica acostado à Peça 33, pp. 89-127, descaracterizou as falhas do serviço, a ponto de torná-lo aproveitável, uma vez que tal fato dependeria do retorno a campo para a correção dos erros de identificação dos vértices definidores de cada imóvel, o que significaria a re-execução total do serviço.

13. Nesse sentido, conclui-se que a celebração do Termo de Parceria n.º 6.000/2007 entre INCRA e Fundesa causou prejuízo da ordem de R\$ 2.037.842,00. Assim, estando individualizada a responsabilidade pelo dano e não havendo como acolher as alegações de defesa apresentadas, impõe-se a condenação ao ressarcimento dos valores apurados.

14. Do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica à Peça 42, no sentido de julgar irregulares as contas dos Senhores Emerson Jocaster Negri Scherer e José Biondi Nery da Silva, condenando-os, em solidariedade com a Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido – Fundesa, ao ressarcimento do débito apurado, bem como ao pagamento individual da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 03 de fevereiro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral